



Número: **0800596-90.2018.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS, SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO FERREIRA DE LIMA (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO) DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA (ADVOGADO) ANTONIO JOALISON DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16853 983	02/10/2018 20:48	<a href="#">Petição Inicial</a>
16854 030	02/10/2018 20:48	<a href="#">1. PROCURAÇÃO</a>
16854 047	02/10/2018 20:48	<a href="#">2. RG E CPF</a>
16854 053	02/10/2018 20:48	<a href="#">3. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>
16854 062	02/10/2018 20:48	<a href="#">5. CARTA DA SEGURADORA</a>
16854 070	02/10/2018 20:48	<a href="#">6. BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>
16854 075	02/10/2018 20:48	<a href="#">7. DOCUMENTO DO VEÍCULO</a>
16854 087	02/10/2018 20:48	<a href="#">4. DECLARAÇÃO DE POBREZA</a>
16854 090	02/10/2018 20:48	<a href="#">8. DECLARAÇÃO CONDUTOR-PASSAGEIRO</a>
16854 097	02/10/2018 20:48	<a href="#">10. PRONTO MÉDICO</a>
16854 110	02/10/2018 20:48	<a href="#">11. PRONTO MÉDICO</a>
16854 115	02/10/2018 20:48	<a href="#">12. PRONTO MÉDICO</a>
16966 125	02/10/2018 20:48	<a href="#">Comprovante de Renda/Profissão - Agricultor</a>
22077 018	19/06/2019 09:04	<a href="#">Despacho</a>
22122 903	19/06/2019 09:50	<a href="#">Juntada Carta Negativa Seguradora</a>
22123 425	19/06/2019 09:50	<a href="#">PETIÇÃO JUNTADA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Antonio Ferreira de Lima</a>
22123 426	19/06/2019 09:50	<a href="#">Sinistro 3170458734 - Carta Negativa Seguradora</a>
22207 765	04/07/2019 09:14	<a href="#">Despacho</a>

27426 570	13/01/2020 18:14	<u>Mandado</u>	Mandado
--------------	------------------	----------------	---------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
PICUÍ– ESTADO DA PARAÍBA**

**ANTONIO FERREIRA DE LIMA**, brasileiro, união estável, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº. 2673296 SSP-PB e do CPF nº. 042.439.094-90, residente e domiciliado no Sítio Lagoa da caatinga, S/N, Zona Rural, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala E, Pedro Salustino, Picuí – PB, onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:



# AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ c/c

## REPARAÇÃO DE DANO

---

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

### DOS FATOS



Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 14 de abril de 2015, por volta das 19h00min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava nas proximidades do sítio Lajedo Grande, situado na zona rural do município de Picuí/PB. O suplicante estava na condução de uma motocicleta Honda CG 125, que ao chegar em determinado ponto da estrada, perdeu o controle do veículo e veio a cair ao solo. Em momento posterior ao fato supracitado, a vítima foi socorrida pelas testemunhas que estavam presentes ao momento do acidente, com destino ao Hospital Regional de Picuí-PB, local onde o mesmo recebeu os primeiros socorros e passou pelos procedimentos médicos necessários. Em decorrência do impacto causado pelo acidente automobilístico, o requerente sofreu fratura no ombro esquerdo (**membro superior esquerdo**), que por este motivo, permaneceu impossibilitado de exercer suas funções profissionais por um determinado lapso de tempo.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 040/2016 expedido pela Delegacia Regional da Polícia Civil de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente conduzia o veículo moto HONDA CG 125, TITAN, ANO/MODELO 1995, COR VERMELHA, PLACA JLJ-5198-PB, CHASSI 9C2JC2501SRS25314, licenciada em nome de JOSÉ NIVALDO COSTA.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí/PB.

É tanto que o autor em 28/08/2017 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.), **sob sinistro nº. 3170458734, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido tendo em vista que a seguradora negou o pedido de indenização emitido pelo requerente**, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo. Desta feita, na presente inicial encontra-se esclarecidas todas as pendências assinaladas pela demandada.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 9.450,00,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.



## DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

*II - - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III -- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da*



*existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Rel<sup>a</sup> Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*

*6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC.*



*Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20*

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*



...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)



<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	<b>100% (CEM POR CENTO)</b>
<b>Lesões de órgãos e estruturas</b> crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência da lesão **no membro superior esquerdo (70% setent por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pelo autor.



Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT –  
FALTA DE INTERESSE DE AGIR –  
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA –  
DESNECESSIDADE – PRELIMINAR –  
REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E  
DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA –*

*1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro.*

*2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"*

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:



*11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)*

*56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem,*



todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)



Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “II”, ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente parcial e de repercussão média sofrida pelo promovente **no ombro esquerdo/membro superior esquerdo (70% setenta por cento)** de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.



**e.** Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, correção monetária com base no INPC-IBGE, o qual começará a incidir desde a data do sinistro nos termos da súmula 580 do STJ, e, juros moratórios no percentual de 1,0% ao mês que deverão ser calculados a partir da citação, conforme acentua a súmula 426 do STJ.

**f.** Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

**g.** Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da ré, nos termos do convenio firmado entre ela e esse Tribunal.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Nesses Termos,

pede deferimento.

Picuí – PB, 27 de setembro de 2018.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**

OAB-PB 13220



## **Anexo 01**

### **Q U E S I T O S**

- 1)** *Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2)** *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3)** *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4)** *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*
- 5)** *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".*

## **Anexo 02**

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974



<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL**

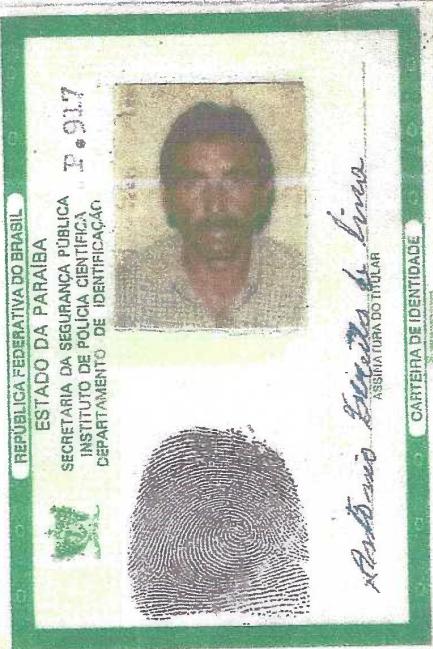
O (a) Outorgante Antônio Ferreira de Paixão,  
brasileiro, União, agricultor, portador (a) do RG nº  
2.673.296, expedido por SSS/PB e CPF nº 042.439.094-90, residente e  
domiciliado(a) na(o) Sítio Fazenda da Coatinga, nº 210, Bairro Bonita nova, Cidade Picuí, UF PB, pelo presente  
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e  
advogados os Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito  
na OAB-PB sob nº. 13.220 e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO  
NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº. 17.068, brasileiros, casados, advogados, com endereço  
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",  
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (083) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em  
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo  
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras  
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou  
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,  
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem  
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 18 de Agosto de 2016.

Antônio Ferreira de Paixão  
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilodantas@hotmail.com / nelinoadv@gmail.com





CÓDIGO DE CONTROLE  
1CAT.ABC1.391B.F672

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
 às 10:00:00 do dia 27/02/2015 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00



Número  
042.439.084-90

(Nome)

ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Endereço  
05/12/1964

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento serve valor fiscal

Documento não é segunda-via de conta

Boleto para sempre pagamento da nota fiscalmente de energia elétrica

Nº 000.039.435



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
SIT LAGO DA CAATINGA S/N  
PICUI

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/850524-0

## REFERÊNCIA

AGO/2017

## APRESENTAÇÃO

07/08/2017

## CONSUMO

58

## VENCIMENTO

14/08/2017

## TOTAL A PAGAR

R\$ 23,19

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DETALHAR CLIQUE

ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Roteiro: 01-080-570-1500

83690000000-8 23190054000-7 08505242017-2 08500800019-3



## VENCIMENTO

14/08/2017

## TOTAL A PAGAR

R\$ 23,19

## MATRÍCULA

850524-2017-08-5



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:46:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712081102500000016417652>

Número do documento: 18092712081102500000016417652

Num. 16854053 - Pág. 1

**SINISTRO 3170458734 - Resultado de consulta por beneficiário****VÍTIMA ANTONIO FERREIRA DE LIMA****COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624**BENEFICIÁRIO** ANTONIO FERREIRA DE LIMA**CPF/CNPJ:** 04243909490**Posição em 28-08-2017 16:42:02**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Documentação médico-hospitalar	Vitima	Não Conforme	





## C E R T I D Ó O

Nº.Cont.: 040/2016

**CERTIFICO**, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o registro de Ocorrências N.º 040/2016, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 17 dias do mês de Agosto do ano de 2016, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial o (a) Bel. Fernando Antônio Zoccola Ferreira, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Policia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 14h.50min. compareceu: ANTONIO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Cuité/PB, nascido aos 05/12/1964, filho(a) de Francisco Ferreira de Assis e Alice Eremita Ferreira, residente no sítio Lagoa da Caatinga, s/n, zona rural de Picuí/PB, RG nº 2.673.296-SSP-PB e CPF nº 042.439.094-90; CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 14 de abril de 2015, por volta das 19:00 horas, foi vítima de acidente de moto, nas proximidades do sítio Lajedo Grande, zona rural de Picuí/PB; Que no momento do acidente vinha pilotando uma motocicleta marca Honda CG 125, TITAN, ano/modelo 1995, cor vermelha, placa JLJ-5198-PB, chassi nº 9C2JC2501SRS25314, licenciado em nome de José Nivaldo da Costa; Que perdeu o controle da motocicleta e caiu na estrada; Que o comunicante após o acidente foi socorrido pelas testemunhas abaixo assinadas para o Hospital Regional de Picuí onde foram prestados os primeiros socorros; Que em virtude do acidente automobilístico o comunicante sofreu fratura no ombro esquerdo; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 17 de Agosto de 2016.

Bel. Fernando Zoccola Ferreira  
COMUNICANTE:

Sebastião Cândido da Silva  
SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA

TESTEMUNHA 1 CPF nº 036.037.814-57, Residente no sítio Lajedo Grande, zona rural, Picuí/PB.

José Gomes da Silva  
JOSÉ GOMES DA SILVA

TESTEMUNHA 2 CPF 035.286.614-45 Residente no sítio Lajedo Grande, zona rural, Picuí/PB.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - PB - PRT 1999150004048106588  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA:	CÓD. RENAVAM:	R.T.B.:	EXERCÍCIO:
1	63667973-0		1999
NOME/ENDEREÇO			
JOSE NIVALDO DA COSTA			
SITIO CUNHA S/N 58285000 JACARAU - PB			
CPF/CGC	PLACA		
67285503487	JLJ5198/PB		
PLACA ANTERIOR	CHASSI		
JLJ5198 PB 9C2JC2501SR525314			
PAS/MOTOCICLO/		GASOLINA	
MARC/A/ODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CB 125 TITAN		1995	1995
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2 P/12 ADV	PARTIC	VERMELHA	
COTA ÚNICA	VENG. COTA ÚNICA	VENG./COTAS	
IPVA	PARCELAGEM/COTAS	1995 / 1995 / 1995	
PREMIO LÍQUIDO(R\$)	ISOF	PREMIO TOTAL(R\$)	
*****	*****	DATA DE PAGAMENTO	
SEGUR	P A G O	22/07/1999	
OBSERVAÇÕES			
SEM RESERVA DE DOMÍNIO			
 KIT DE DIALETA MAT 300955 CHAVE DA PLACA DETRAN DE MARINGÁ/PB 12/08/97 6847			

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

**PB N° 4048106588** **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME/ENDEREÇO

JOSE NIVALDO DA COSTA

SITIO CUNHA S/N  
58285000 JACARAU - PB

CPF/CGC

67285503487

PLACA

JLJ5198/PB

**BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÉNIO**

**PBN° 4048106588**

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO

1999 10/08/1

NOME/ENDEREÇO

JOSE NIVALDO DA COSTA

SITIO CUNHA S/N  
58285000 JACARAU - PB

CPF/CGC

67285503487

PLACA

JLJ5198/PB

MARC/A/ODELO

63667973-0 GAS HONDA/CB 125 TITAN

ANO/FAB.

1995

CAT. TARIF.

9C2JC2501SR525314

OBS.: CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 OU 04 NÃO COBRAR NESTE BILHETE (VIDE OBSERVAÇÃO NO VERSO)

PRÉMIO LÍQUIDO(R\$) CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF(R\$)

\*\*\*\*\* SEGURADO P A G O

TOTAL(R\$)

4048106588

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

FRT - 981500001817-0

VIA:	CÓD. RENAVAM:	R.T.B.:
1	636679720	
NOME/ENDEREÇO		
JOSE NIVALDO DA COSTA		
SITIO CUNHA S/N 58285000 JACARAU - PB		
CPF/CGC	PLACA	
67285503487	JLJ5198/PB	
NO ME ANTERIOR		
JOSE MAURO SILVA DE ALMEIDA		
PLACA ANTERIOR	CHASSI	
JLJ5198 PB 9C2JC2501SR525314		
PAS/MOTOCICLO/		COMBUSTÍVEL
MARC/A/ODELO		GASOLINA
HONDA/CB 125 TITAN		ANO FAB. ANO MOD.
CAP/POT/CIL	CATEGORIA	1995 1995
2 P/12 /CV	PARTIC	COR PREDOMINANTE
VERMELHA		
OBSERVAÇÕES		



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:47:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712084084400000016417673>  
 Número do documento: 18092712084084400000016417673

Num. 16854075 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Antônio Ferreira de Lima, brasileiro(a), união estável, agricultor, portador do RG nº 2.673.296 expedido por SSP /PB e do CPF nº 042.439.094-90, residente na(o) Sítio Raiz da Coatinga, município de Picuí - PP, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser convededor(a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 18 de Agosto de 2016.

Antônio Ferreira de Lima  
DECLARANTE  
(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983  
DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel /Hélio Beltrão



## DECLARAÇÃO DO CONDUTOR/PASSAGEIRO DE VEICULO

Eu, Antônio Ferreira de Lima, RG: 2.673-296, CPF: 0462-439.094-90 residente e domiciliado na Sítio Baú da Coatinga SW, Cidade de Picuí, no Estado do PB

..... venho por meio deste, informar que sofri um acidente de motocicleta de propriedade de terceiro, que deixa de repassar a declaração do proprietário do veículo informar tendo em vista que o mesmo está em local incerto, razão pela qual junta referida declaração que firmo, declaro ainda os dados de veículo conduzido por mim.

Nome do proprietário: João Mirelito da Costa

Ano: 1995

Placa: JLJ-5198-PB

Chassi: 9C2JG1501SR525314

Data do acidente: 14/10/2015

Diante do exposto, com a carência de provas documentais por parte dos órgãos governamentais acima não poderá implicar no não recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299 do Código Penal.

Local/Data: Picuí - PB, 14 de Agosto de 2015.

Assinatura

Antônio Ferreira de Lima

Reconheço, por autenticidade, a(s) firma(s) de:

ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA

Dou fé. Picuí/PB - 17/08/2016

Tabelião Belo: MARLENE MACEDO DE ARAUJO

Emol R\$ 8,49, FARPEI R\$ 0,25, MP R\$ 0,14, FEPJ R\$ 1,56

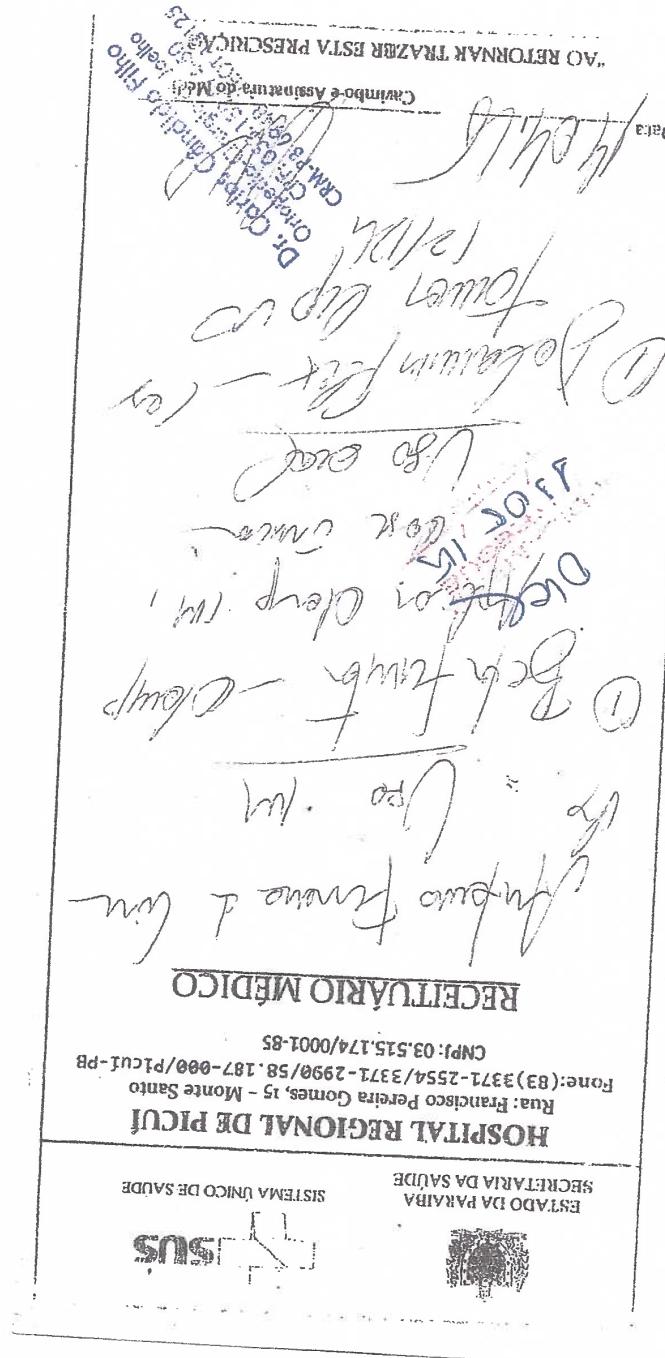
Selo Digital:ADL37593-IHFJ

Acesse o site <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:47:20  
<http://pjeb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712092210100000016417695>  
Número do documento: 18092712092210100000016417695

Núm. 16854097 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:47:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712092210100000016417695>  
Número do documento: 18092712092210100000016417695

Num. 16854097 - Pág. 2



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ  
Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15  
Bairro: Monte Santo - CEP - 58.187-970  
Fone/Fax - (83) 3371-2990 / 3371-2554  
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00  
Picuí - PB

RECEITUÁRIO

Nome:

End:

Pameli veio para  
me dar um ato  
recentemente  
ouvido do  
serviço de ombro



Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Carimbo e assinatura do Médico

«AO RETORNAR TRAZER ESTE RECEITUÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ  
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73  
Home Page: <http://picui.famup.com.br>  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 08.619.650/0001-21



## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o paciente **ANTONIO FERREIRA DE LIMA** esteve nesta Secretaria Municipal de Saúde de Picuí-PB no dia 15 de dezembro de 2015 marcando uma viagem para Campina Grande para fazer um **CIRURGIA DE OMBRO** no **Hospital UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO (HUAC - UFCG)** as **12:00 no dia 16/12/2016.**

PICUI - PB, 15 de maio de 2015

*Angela Dantas*  
**ELI ANGELA DANTAS DE ARAUJO BEZERRA**  
Responsável pela marcação dos Transportes  
Secretaria Municipal de Saúde

1

Rua Galdino, 26 – Centro – Picuí – PB CEP: 58187-000  
Fone/ Fax: (83) 3371-2620/ 3371-2374 E-mail: [pmpicui.sat.splena@uol.com.br](mailto:pmpicui.sat.splena@uol.com.br)



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:47:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712092210100000016417695>  
Número do documento: 18092712092210100000016417695

Num. 16854097 - Pág. 4



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Picuí  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ: 08.619.650/0001-21

### UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

#### RECEITUÁRIO

Nome: Antônio Ferreira de Lima

Paciente acamado de leucem  
marquês notável com limitação  
funcional e apresentando qua-  
dro clínico de dor, edema, di-  
minuição de ADM e força em  
MSE e assimetria de ombros  
com alteração postural.

O paciente referido vem ren-  
do atendido pelo serviço de fi-  
sioterapia deste município nem  
meios de alta.

Dra. Caroline de M. Lima Sousa  
Fisioterapeuta - CREFITO 192611-F  
CRN: 2092698059300031

Picuí, 16/09/2015

Médico - CRM

Rua Antônio Firmino, 344 - Bloco B - Monte Santo

CEP: 58.187-000 - Picuí - PB

Fone/Fax: (83) 3371-2620 / 3371-2374

e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br

BIA GRÁFICA: (83) 99934-4111



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Picuí  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ: 08.619.650/0001-21

**UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**

**RECEITUÁRIO**

Nome: Antônio Ferreira Lino

① gripe uso oral  
flú diplopêptico potássico 50g  
\_\_\_\_\_ 15g

Tome 01 cp VO 8/8h  
por 05 dias

Dra. Vanessa Matos  
MÉDICA  
CRM-PB 6974

Picuí, 19/01/16 \_\_\_\_\_  
Médico - CRM

Rua Antônio Firmino, 344 - Bloco B - Monte Santo  
CEP: 58.187-000 - Picuí - PB  
Fone/Fax: (83) 3371-2620 / 3371-2374  
e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br

BIA GRÁFICA: (83) 99934-4111 PICUÍ/PB







Nome: ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
Idade : 50 Anos  
Médico: CARLOS A. R. CANDIDO FILHO

ID: 1936799  
0066572901  
Data: 23/01/2015

### RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

#### TÉCNICA:

Exame realizado com sequências FSE e gradiente eco ponderadas em T1 e T2, em planos de cortes múltiplos, alguns com técnica para supressão do sinal da gordura, antes e após a administração endovenosa do meio de contraste paramagnético.

#### ANÁLISE:

Redução do espaço articular glenoumeral e acromioclavicular, cursando com reação osteofitária marginal, afilamento dos revestimentos condrais, com múltiplos cistos subcondrais e subcorticais, destacando-se intensa alteração inflamatória e proliferação da sinóvia, cursando com tecido amorf / pannus associadamente, notadamente no recesso posterior.

Rotura transfixante do subescapular e das fibras mais anteriores do supraespinal, estimada em cerca de 2.5 cm (plano sagital) x 1.6 cm (plano coronal - grau de retração dos cotos tendíneos).

Importante redução das dimensões e irregularidade dos contornos do lábio glenoidal.

Importante afilamento e alteração de sinal do tendão do cabo longo do bíceps.

Infiltração adiposa dos ventres musculares do subescapular, supra e infraespinais, estimada em cerca de 60%.

#### IMPRESSÃO:

Redução do espaço articular glenoumeral e acromioclavicular, cursando com alteração morfoestrutural, reação osteofitária marginal, afilamento dos revestimentos condrais, com múltiplos cistos subcondrais e subcorticais, destacando-se intensa alteração inflamatória e proliferação da sinóvia. Esses achados podem ser encontrados em artropatias inflamatórias, de etiologia a esclarecer. Importante a correlação clínica.

Rotura transfixante do subescapular e das fibras mais anteriores do supraespinal. Há descontinuidade de fibras da transição miotendínea do supra e infraespinais.

Rotura parcial do cabo longo do bíceps.

\* Exame documentado em 05 filmes e 01 CD.  
cv- 1936799

Dr MAURO CALDAS MENDES FILHO  
CRM 8237

#### UNIDADE I

Rua Capitão João Alves de Lira, 742 • Prata

#### UNIDADE II

Av. Floriano Peixoto, 804 • Centro

#### UNIDADE III

Clínica Santa Clara



SUS

## FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE:	2757710	CGC/CPF:	08.778.268.0001/60
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI			
END.: RUA FRANCISCO PÉREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA			
MUNICÍPIO: PICUI	ESTADO: PARAIBA	UF:	25
Nome: ANTONIO FERREIRA DE LIMA			
Raça/Cor: PARDA			
Dt. Nasc: 05/02/1964	Idade: 49 ano(s)	mês(es) de idade	dias(as) de idade
Mãe: ALICE EREMITA FERREIRA		Sexo: M	
Profissão: AGRICULTOR		Documentos: 2673296	
Endereço: ST LAGEDO GRANDE		Nº:	
Bairro: ZONA RURAL			
Município/CEP/BGE: PICUI / 58187000 / 251140		CADASTRO:	
Telefone para contato: (83) 0000-0000		CNS: 203499407750004	
Data e Hora: 25/07/2014 08:46:41		Cadastrado: 184782	

1.  01 - ELETIVO  
 02 - URGÊNCIA  
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA  
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO  
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROcedimento - descrição:  
*Hospital Regional de Picui*  
*Atesto conforme o original.*  
*Picui, 04/10/2016*  
*Arquivo Médico*  
*Apontamento da Unidade*  
*Assinatura Adm.*  
*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*  
*21096-4*

MEDICAÇÃO:		DIAGNÓSTICO:	
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA	<input type="checkbox"/> CID-10: _____
<input type="checkbox"/> 2. APLICADA	<input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL	<input type="checkbox"/> ÓBITO	<input type="checkbox"/> INTERNAÇÃO
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:		<input type="checkbox"/> OUTROS	
1 - <i>C 30 40 10 07</i>			
2 - <i>C 30 40 10 07</i>			
3 - <i>C 30 40 10 07</i>			

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(ES) ASSISTENTE(S): CARMIMBO, Maria da Costa  
 Radiologista  
 CRM: 13.999-PE  
 CRF: 13.313-2  
 CRPF: 13.313-2  
 CRN: 11.223

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RÉSPONSÁVEL  
 OU POLEGAR DIREITO

*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*  
**ALUDITADO**  
*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*  
 CNS: *04/10/2016*  
 CRM: *13.999-PE*

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RÉSPONSÁVEL  
 OU POLEGAR DIREITO

RESULTADOS

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPOS)	Hospital Regional de Picui
Picui, 04/10/2016	Atesto conforme o original.
Arquivo Médico	

RECEPCIONISTA: HRP

*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*

*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*  
**ALUDITADO**  
*Nilto Trigueiro Dantas Freitas*  
 CNS: *04/10/2016*  
 CRM: *13.999-PE*

ASS. DO REVISOR TÉCNICO

*Genilson Lobo da Cunha*

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO

*Genilson Lobo da Cunha*

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO

*Maria da Graça Medeiros da Silva*

Revisores Administrativos

Matrícula: 0000435-9





## RECEITUÁRIO

NOME:

Antônio Ferreira de Lima

Paciente acometido de Burilé e dor no membro inferior direito com limitação articular acentuada com ruptura total bicipital e de tendões do marquise notável.

Apresentando dor, edema e dificuldade em movimentos de abdução, flexão, extensão e rotação de ombro esquerdo, hiperacusia de força no MSE e anisometria de ombros com alterações posturais.

Paciente vem sendo atendido pelo serviço de fisioterapia deste município, porém, não apresenta melhora em quadro clínico Picuí, 11/12/2014 até o momento.

Dra. Caroline de M. Lima Sousa

Fisioterapeuta - CREFITO 192611-F

Rua: Antonio Firmino, 344 - Bloco B - Bairro: Monte Santo

CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB

tel: (84) 374-2620 / 3371-2374

e-mail: [caroline.sousa@outlook.com.br](mailto:caroline.sousa@outlook.com.br)



# Clinica Dr. Wanderley

Radiografia Digital • Tomografia Computadorizada Multislice  
Ressonância Magnética • Medicina Nuclear • Ultrassonografia  
Ecocardiografia • Doppler Vascular • Densitometria Óssea  
Mamografia Digital • Biopsias Superficiais e Profundas

**UNIDADE I**

Rua Capitão João Alves de Lira, 742 - Prata  
Fone: 83 3310 3055 Fax: 83 3341 4122

**UNIDADE II**

Av. Floriano Peixoto, 804 Centro  
Fone: 83 3315 7000

**UNIDADE III**

Clínica Santa Clara  
Fone: 83 3310 3055

CAMPINA GRANDE - PB - clinicawanderley@uol.com.br

Nome: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

1936799

Exame: USG. DO OMBRO ESQUERDO

0065032301

Médico: .

Data: 04/12/2014

Paciente pouco colaborativo com os movimentos de rotação do braço, dificultando realização do exame.

O tendão da cabeça longa do biceps apresenta descontinuidade total das suas fibras.

Manguito rotador apresentando descontinuidade total das fibras de todos os tendões componentes.

Bolsa subacromial e subdeltoidea acentuadamente distendida.

Musculatura adjacente sem alterações ecográficas.

Derrame articular acentuado.

Impressão : Bursite e derrame articular acentuado.

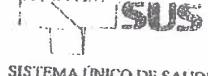
Ruptura total bicipital e dos tendões componentes do manguito rotador.

dr

Dra FERNANDA PINTO DA NÓBREGA

CRM 8835

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**HOSPITAL REGIONAL DE PICUI**

Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo  
Fone: (83) 3371-2554/3371-2990/58.107-000/Picui-PB  
CNPJ: 03.515.174/0001-85

**RECEITUÁRIO MÉDICO**

*Antônio Furtado  
do Cr.  
Dore  
RIO de Janeiro*

*O Bupro 1150  
Tams 1P  
1+1hr*

Data

*16/12/14*

Carimbo e Assinatura do Médico

"AO RETORNAR TRAZER ESTA PRESCRIÇÃO"





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

### HOSPITAL REGIONAL DE PICUI

Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo  
Fone: (83) 3371-2554/3371-2990/58.187-000/Picuí-PB  
CNPJ: 03.515.174/0001-85

### RECEITUÁRIO MÉDICO

Andrea Ferreira da Cunha  
Uso oral

① Beber fanta - Okup  
overdose Okup 1M,  
dose única  
Uso oral

② Dolacalum Flex - 1ex  
fumar pipa  
12/12h

14/04/18   
Cavimbo é Assinatura do Medico Filho

"AO RETORNAR TRAZER ESTA PRESCRIÇÃO"

Data





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**HOSPITAL REGIONAL DE PICUI**

Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo  
Fone: (83) 3371-2554/3371-2990/58.107-000/Picuí-PB  
CNPJ: 03.515.174/0001-85

**RECEITUÁRIO MÉDICO**

*Alefeu Ferreira  
do Cr  
Dre  
Ricardo Sard*

*Cibuprofex 1150  
Tams 1P  
US  
1+1/2 cia*

Data 06/12/14

Carimbo e Assinatura do Médico

"AO RETORNAR TRAZER ESTA PRESCRIÇÃO"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: 08.619.650/0001-21

**UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**

**RECEITUÁRIO**

NOME:

Antônio Ferreira de Lima

Paciente acometido de Burilé e  
derrame articular acentuado com  
ruptura total bicipital e de tendões  
do mangueiro rotador.

Apresentando dor, edema e difi-  
culdade em movimentos de abdu-  
ção, flexão, extensão e rotação de  
ombro esquerdo, diminuição de  
força no MSE e anestesia de  
omosso com alterações positivas.

Paciente vem sendo atendido pelo  
meu grupo de fisioterapia desde meia-  
noite, porém, na apresenta melhora  
em quatro clínicas Picuí, 11/12/2014  
até o momento.

Dra. Caroline de M. Lima Sousa

Fisioterapeuta - CREFITO 192611-F

Rua: Antonio Firmino, 344 - Bloco B - Bairro Monte Santo

CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB

tel: (83) 3371-2620/ 3371-2374

www.drlima.com.br





# Clinica Dr. Wanderley

Radiografia Digital • Tomografia Computadorizada Multislice  
Ressonância Magnética • Medicina Nuclear • Ultrassonografia  
Ecocardiografia • Doppler Vascular • Densitometria Óssea  
Mamografia Digital • Biopsias Superficiais e Profundas

**UNIDADE I**

Rua Capitão João Alves de Lira, 742 - Prata  
Fone: 83 3310 3055 Fax: 83 3341 4122

**UNIDADE II**

Av. Floriano Peixoto, 804 Centro  
Fone: 83 3315 7000

**UNIDADE III**

Clinica Santa Clara  
Fone: 83 3310 3055

CAMPINA GRANDE - PB - clinicawanderley@uol.com.br

Nome: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

1936799

Exame: USG. DO OMBRO ESQUERDO

0065032301

Médico: .

Data: 04/12/2014

Paciente pouco colaborativo com os movimentos de rotação do braço, dificultando realização do exame.

O tendão da cabeça longa do bíceps apresenta descontinuidade total das suas fibras.

Manguito rotador apresentando descontinuidade total das fibras de todos os tendões componentes.

Bolsa subacromial e subdeltoidea acentuadamente distendida.

Musculatura adjacente sem alterações ecográficas.

Derrame articular acentuado.

Impressão : Bursite e derrame articular acentuado.

Ruptura total bicipital e dos tendões componentes do manguito rotador.

dr

Dra FERNANDA PINTO DA NÓBREGA  
CRM 8835

Dr. Ricardo V. Wanderley CRM 1041  
Dr. Horácio Nobrega Neto CRM 2204  
Dra. Carleusa C. M. O. Raulino CRM 4474  
Dra. M<sup>a</sup>. Sandra da Silva Lima CRM 7288  
Dra. Mayra Pereira dos Santos CRM 5678

Dr. Luciano V. Wanderley CRM 932  
Dra. Silvia Wanderley Cirne CRM 1969  
Dra. Luisa Rosas Wanderley CRM 8238  
Dra. Crixina L. C. A. Monteiro CRM 5557  
Dra. Rosany Simone C. dos Santos CRM 4484  
Dra. Paula Mara P. Amorim CRM 7672

Dr. Aberlardo da Matta Ribeiro CRM 3901  
Dr. Mauro Caldas Mendes Filho CRM 8237  
Dra. Flávia Wanderley Cirne CRM 4957  
Dra. Danielle Wanderley Rodrigues CRM 5933  
Dra. Patroniza Gomes N. Matos CRM 4407  
Dra. Marcela G. Fernandes CRM 6473



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 02/10/2018 20:47:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092712094467500000016417711>  
Número do documento: 18092712094467500000016417711

Num. 16854115 - Pág. 1



## RESUMO DE ALTA (REFERÊNCIA OU CONTRA-REFERÊCIA)

NOME: Antônio Ferreira D.N. \_\_\_\_\_ PRONT. N° \_\_\_\_\_

NATURALIDADE: \_\_\_\_\_ PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ADMISSÃO: 16/12/15 ALTA: 17/12/15

### 1 - MOTIVO DA INTERNAÇÃO (DADOS POSITIVOS DA ANAMNESE/EXAME FÍSICO)

Lesão do esôfago nela da do  
ombro e

### 2 - RESULTADO DOS PRINCIPAIS EXAMES

Fractura cervical

### 3 - EVOLUÇÃO E COMPLICAÇÕES

### 4 - TERAPÊUTICA REALIZADA

### 5 - DIAGNÓSTICO (HIPOTÉTICO OU DEFINITIVO)

### 6 - ORIENTAÇÕES MÉDICAS PARA O PACIENTE/EGRESSO

Retorno dia 4/1/16  
às 15h HUAC solo 36.

### 7 - CONDIÇÕES DE ALTA:

CURADO  A PEDIDO  ÓBITO  MELHORADO  INALTERADO

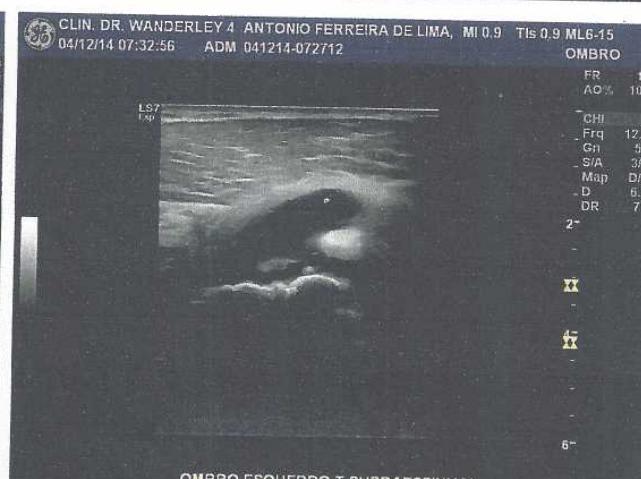
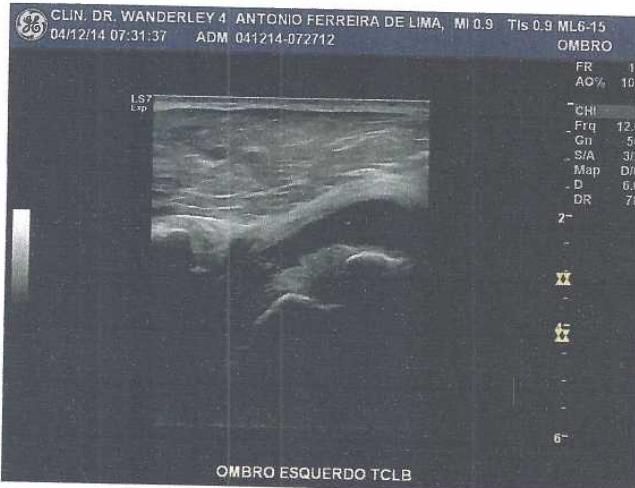
TRANSFERIDO PARA: \_\_\_\_\_

Dr. Antônio Ferreira Duque de Melo  
CIRURGIA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGIA  
CRM 6817 TEC 12637  
Gimnasia Clínica Ltda DR. Antônio Ferreira Duque de Melo  
Tel: 3341-2666

GRANDE, 17 DE 12 DE 15

RESPONSÁVEL PELO RESUMO





#### UNIDADE I

Rua Capitão João Alves de Lira, 742 • Prata  
Fone (83) 3310 3055 • Fax (83) 3341 4122

[www.clinicadrwanderley.com.br](http://www.clinicadrwanderley.com.br)

#### UNIDADE II

Av. Floriano Peixoto, 804 • Centro  
Fone (83) 3315 7000

#### UNIDADE III

Clínica Santa Clara  
Fone (83) 3310 3055 S7-224-4



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SAÚDE



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ

Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15  
Bairro: Monte Santo - CEP - 58.187-970  
Fone/Fax - (83) 3371-2990 / 3371-2554  
CNPJ - 03.515.174/0001-85 UTB-14009-00  
Picuí - PB

RECEITUÁRIO

Nome:

End:

Anônimo  
Painel com grupo  
vivo do anjo que  
recentemente  
ouvimos os  
serviços de

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Carimbo e assinatura do Médico

«AO RETORNAR TRAZER ESTE RECEITUÁRIO



SIND. DOS TRAB RURAIS DE Oiticica - PB

Nome Antônio Ferreira de Lima  
Data Nascimento 05.12.1964  
Carteira Prof. N° 10.9.760 Série \_\_\_\_\_  
Carteira N° 10.9.760  
Profissão Agricultor  
Est. Civil Solteiro  
End. Rua Rapado Grande  
Cidade Itaporanga de PB de 2008  
Presidente \_\_\_\_\_





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800596-90.2018.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

**Intime(m)-se a parte promovente** para, no prazo de 15 (dez) dias, **instruir o pedido com prova documental de decisão negativa do requerimento na esfera administrativa**, posto que o documento juntado aos autos demonstra que o pedido administrativo encontra-se pendente, aguardando que o requerente apresente os documentos solicitados pela seguradora, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**

---

[1]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. I. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação por ventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a



*ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).*



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 19/06/2019 09:04:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061720403654200000021436248>  
Número do documento: 19061720403654200000021436248

Num. 22077018 - Pág. 2

**SEGUE PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO.**



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 19/06/2019 09:50:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061910034778100000021479373>  
Número do documento: 19061910034778100000021479373

Num. 22122903 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº. 0800596-90.2018.815.0271

**ANTONIO FERREIRA DE LIMA**, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, e emendar a inicial, no sentido de juntar o comprovante que o requerente pleiteou Administrativamente a indenização do seguro dpvat antes de ingressar em juízo, requerimento esse cadastrado junto a ré sob **sinistro nº. 3170458734**, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos; tendo inclusive tal benefício SIDO CANCELADO ante ao fato da ré não ter exigido a declaração abusiva do proprietário da moto.

Inclusive o requerente em todos os momentos em que teve documentação solicitada, atendeu ao requerido pela ré, não ensejando assim em ausência de documentos.

Destarte, que o autor ainda informa a esse Juízo que todos os documentos carreados a esses autos foram os que formaram o processo administrativo junto a ré, razão pela qual não existem mais documentos por sua parte a serem colacionados nesse processo judicial.

Noutro Norte, sob a possibilidade de extinção sem julgamento do mérito desses autos por esse Juízo, vem o autor de pronto requerer ainda que Vossa Excelência não proceda dessa forma, uma vez que não é necessário o exaurimento da seara administrativa para que ajuíze a ação perante o Poder Judiciário, pois, o preenchimento de uma das



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: [nilotdantas@hotmail.com](mailto:nilotdantas@hotmail.com) / [nelinhoadv@gmail.com](mailto:nelinhoadv@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 19/06/2019 09:50:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061909504190500000021480045>  
Número do documento: 19061909504190500000021480045

Num. 22123425 - Pág. 1



condições da ação e a concretização do consequente interesse processual, conforme precedente julgado pelo STF (RE 839.353/MA) se dá pelo simples fato do ingresso pelo autor de Requerimento Administrativo anterior a distribuição da competente ação, além do que a resistência da ré restou comprovada quando das suas respostas e exigências feitas quando do processo administrativo.

Ademais, como demonstram as decisões abaixo colacionadas, exaradas desse Egrégio Tribunal, o argumento acima descrito se torna totalmente cabível e aplicável ao presente caso concreto, uma vez que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa para haver o ingresso na seara judicial, conforme entendimento firmado pelo plenário dessa Augusta Corte, abaixo transcrito, de nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: [nilotdantas@hotmail.com](mailto:nilotdantas@hotmail.com) / [nelinhoadv@gmail.com](mailto:nelinhoadv@gmail.com)





exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003592020158151201, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA APÓS A FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MESMO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.369.834/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. -



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: [nilotdantas@hotmail.com](mailto:nilotdantas@hotmail.com) / [nelinhoadv@gmail.com](mailto:nelinhoadv@gmail.com)





Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003758820158150581, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-06-2017).

Logo, diante da não necessidade de esgotamento da via administrativa, bem como ante o fato do autor ter ingressado na via administrativa antes de ajuizar a presente ação, resta demonstrada a pretensão resistida pela ré, e, por conseguinte o presente processo não merece ser extinto.

Por fim, diante do exposto, requer o petionário que seja acatado as justificativas acima escritas, bem como que seja deferida a gratuidade judiciária e ao final seja a ré devidamente citada para responder aos termos dessa presente ação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Picuí/PB, 19 de JUNHO de 2019.

**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 19/06/2019 09:50:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061909504190500000021480045>  
Número do documento: 19061909504190500000021480045

Num. 22123425 - Pág. 4

---

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO FERREIRA DE LIMA**

Nº Sinistro: **3170458734**  
Vitima: **ANTONIO FERREIRA DE LIMA**  
Data do Acidente: **14/04/2015**  
Cobertura: **INVALIDEZ**  
Procurador: **NILO TRIGUEIRO DANTAS**

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

**Senhor(a),**

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170458734**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Pag. 01759/01760 - carta\_16 - INVALIDEZ



**Atenciosamente.**

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 12408551





**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Vara Única de Picuí**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800596-90.2018.8.15.0271**

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

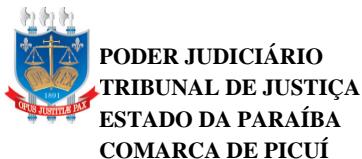
**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 04/07/2019 09:14:29  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062515012302400000021559215>  
Número do documento: 19062515012302400000021559215

Num. 22207765 - Pág. 1



### **VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

### **MANDADO DE CITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0800596-90.2018.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9,14 E 15 Andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO**

- R J - CEP : 20031 - 205

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 13 de janeiro de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID  
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18100220463971600000016417585



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 13/01/2020 18:14:47  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011318144504900000026468509](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011318144504900000026468509)  
Número do documento: 20011318144504900000026468509

Num. 27426570 - Pág. 1